

**Processo n.º 389/2010**

**Data do acórdão: 2011-10-13**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- absolvição contravencional
- conflito civil laboral
- valor económico do conflito
- alçada do tribunal
- art.º 247.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil
- art.º 110.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho
- condenação civil
- recurso
- art.º 583.º, n.º 1, do Código de Processo Civil
- art.º 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
- art.º 64.º, n.º 2, do Código de Processo Civil
- art.º 248.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

## **S U M Á R I O**

**1.** Embora a empregadora tenha sido absolvida contravencionalmente na sentença proferida no Tribunal Judicial de Base, o conflito de foro civil laboral então travado entre ela e cada um dos dez trabalhadores seus em questão não deixa de ter um valor económico, ao qual se atenderá para

determinar a relação de cada um desses conflitos com a alçada do tribunal (cfr. o art.º 247.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil de Macau).

2. Não estando em causa nos autos a discussão da subsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho, nem a validade ou subsistência do contrato de trabalho, nem tão-pouco um processo emergente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais (cfr. o disposto na segunda parte do n.º 2 do art.º 110.º do Código de Processo do Trabalho de Macau), é inadmissível o recurso ora interposto pela empregadora que pretendia a revogação da decisão da sua condenação civil, tomada na dita sentença, na parte respeitante às compensações pecuniárias de dias de descansos anual e semanal dos referidos dez trabalhadores, porquanto a montante, o valor económico do conflito civil laboral/relação material controvertida entre ela e cada um desses dez trabalhadores não é superior à alçada do Tribunal Judicial de Base em matéria civil laboral (cfr. o art.º 583.º, n.º 1, primeira parte, do Código de Processo Civil), e a jusante, cada uma das dez quantias indemnizatórias por que vinha ela condenada nem é superior à metade dessa alçada (cfr. o art.º 390.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau).

3. De facto, não se pode atender à soma dos valores económicos das dez relações materiais controvertidas em questão para daí se retirar a ilação de que tal soma já ultrapassa a alçada do Tribunal Judicial de Base, visto que o que se verifica na situação concreta dos autos é tão-só uma

“coligação” de dez trabalhadores contra uma mesma empregadora à luz das correspondentes dez relações materiais controvertidas diferentes (cfr. o art.º 64.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), não sendo, pois, aplicável a regra vertida na parte inicial do n.º 2 do art.º 248.º deste mesmo Código, concebida para os pedidos cumulados numa mesma acção.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 389/2010**

(Autos de recurso penal)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

A propósito do recurso interposto pela A, da sentença proferida a fls. 2113 a 2125 dos subjacentes autos de contravenção laboral n.º CR3-09-0014-LCT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, foi determinada, pelo ora relator dos presentes autos recursórios correspondentes, a audição dessa recorrente e do Ministério Público acerca da eventualidade de o recurso não ser conhecido por este Tribunal de Segunda Instância (cfr. o teor do despacho do relator de fls. 2221 a 2223).

Notificados, ficaram silentes a recorrente e o Ministério Público.

Cumprido decidir agora, em conferência, daquela questão suscitada pelo relator, cuja eventual procedência obstará ao conhecimento do mérito do recurso.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

Com pertinência, é de considerar os seguintes elementos, coligidos do exame dos autos:

1. A ora recorrente A, foi absolvida contravencionalmente na sentença ora recorrida (de fls. 2113 a 2125).

2. No caso concreto dos autos, estão em causa dez trabalhadores da recorrente, em relação aos quais a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais entendeu – no auto de notícia lavrado a fls. 4 a 8v (com base no anexo mapa de apuramento de quantias em dívida de fls. 10 a 14) que levou à instauração dos subjacentes autos de contravenção laboral – que eram devidas as seguintes quantias pela recorrente:

- MOP8.157,40, à (1.<sup>a</sup>) trabalhadora B;
- MOP1.380,00, à (2.<sup>a</sup>) trabalhadora C;
- MOP2.800,00, à (3.<sup>a</sup>) trabalhadora D;
- MOP4.897,50, à (4.<sup>a</sup>) trabalhadora E;
- MOP9.825,00, à (5.<sup>a</sup>) trabalhadora F;
- MOP11.700,00, ao (6.<sup>o</sup>) trabalhador G;
- MOP7.920,00, ao (7.<sup>o</sup>) trabalhador H;
- MOP7.102,60, ao (8.<sup>o</sup>) trabalhador I;
- MOP3.740,00, à (9.<sup>a</sup>) trabalhadora J;
- e MOP7.096,60, à (10.<sup>a</sup>) trabalhadora K.

3. Todas essas dez quantias totalizam MOP64.619,10.

4. A final, o Tribunal *a quo* condenou a recorrente no pagamento do seguinte (com juros legais respectivos), para compensação pecuniária de

dias de descansos anual e/ou semanal e/ou de feriados obrigatórios remunerados (consoante a situação concreta de cada um dos dez trabalhadores em questão):

- MOP1.999,00, à (1.<sup>a</sup>) trabalhadora B;
- MOP440,00, à (2.<sup>a</sup>) trabalhadora C;
- MOP640,00, à (3.<sup>a</sup>) trabalhadora D;
- MOP1.994,70, à (4.<sup>a</sup>) trabalhadora E;
- MOP1.999,00, à (5.<sup>a</sup>) trabalhadora F;
- MOP2.400,00, ao (6.<sup>o</sup>) trabalhador G;
- MOP1.800,00, ao (7.<sup>o</sup>) trabalhador H;
- MOP1.901,00, ao (8.<sup>o</sup>) trabalhador I;
- MOP1.400,00, à (9.<sup>a</sup>) trabalhadora J;
- e MOP5548.40, à (10.<sup>a</sup>) trabalhadora K;
- totalizando todas essas dez quantias, pois, MOP20.122,10.

5. No presente recurso, a recorrente pretende a revogação da referida decisão condenatória civil na parte respeitante às compensações pecuniárias de dias de descansos anual e semanal (cfr. a motivação de recurso de fls. 2159 a 2174).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Ante os elementos processuais acima referidos, é realmente impossível ao TSI conhecer do objecto do recurso, por seguintes razões, aliás já

materialmente vertidas no despacho do relator de fls. 2221 a 2223:

– embora a recorrente A, tenha sido absolvida contravencionalmente na sentença ora recorrida, o conflito de foro civil laboral então travado entre ela e cada um dos dez trabalhadores seus já melhor identificados nesse texto decisório não deixa de ter um valor económico, ao qual se atenderá para determinar a relação de cada um desses conflitos com a alçada do tribunal (cfr. o art.º 247.º, n.ºs 1 e 2, do vigente Código de Processo Civil (CPC));

– *in casu*, estão em causa dez trabalhadores da recorrente, em relação aos quais a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais entendeu, no auto de notícia lavrado com base no anexado mapa de apuramento de quantias em dívida de fls. 10 a 14 que levou à instauração dos subjacentes autos de contravenção laboral, que eram devidas as seguintes quantias pela recorrente:

- MOP8.157,40, à (1.ª) trabalhadora B;
- MOP1.380,00, à (2.ª) trabalhadora C;
- MOP2.800,00, à (3.ª) trabalhadora D;
- MOP4.897,50, à (4.ª) trabalhadora E;
- MOP9.825,00, à (5.ª) trabalhadora F;
- MOP11.700,00, ao (6.º) trabalhador G;
- MOP7.920,00, ao (7.º) trabalhador H;
- MOP7.102,60, ao (8.º) trabalhador I;
- MOP3.740,00, à (9.ª) trabalhadora J;
- e MOP7.096,60, à (10.ª) trabalhadora K;

– apesar de todas essas dez quantias totalizarem MOP64.619,10, o valor económico do conflito de foro civil laboral travado entre cada um desses trabalhadores e a recorrente fica ainda inferior à alçada do TJB (como um dos Tribunais de Primeira Instância) em matéria cível laboral, legalmente fixada em MOP50.000,00 (cfr. *maxime* o art.º 18.º, n.º 1, da vigente Lei de Bases da Organização Judiciária);

– e a final, o Tribunal *a quo* condenou a recorrente no pagamento do seguinte (com juros legais respectivos), para compensação pecuniária de dias de descansos anual e/ou semanal e/ou de feriados obrigatórios remunerados (consoante a situação concreta de cada um dos dez trabalhadores em questão):

- MOP1.999,00, à (1.ª) trabalhadora B;
- MOP440,00, à (2.ª) trabalhadora C;
- MOP640,00, à (3.ª) trabalhadora D;
- MOP1.994,70, à (4.ª) trabalhadora E;
- MOP1.999,00, à (5.ª) trabalhadora F;
- MOP2.400,00, ao (6.º) trabalhador G;
- MOP1.800,00, ao (7.º) trabalhador H;
- MOP1.901,00, ao (8.º) trabalhador I;
- MOP1.400,00, à (9.ª) trabalhadora J;
- e MOP5548.40, à (10.ª) trabalhadora K;
- totalizando todas essas dez quantias, pois, MOP20.122,10;

– não estando assim em causa nos presentes autos a discussão da subsistência de justa causa de rescisão do contrato de trabalho, nem a validade ou subsistência do contrato de trabalho, nem tão-pouco um

processo emergente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais (cfr. o disposto na segunda parte do n.º 2 do art.º 110.º do vigente Código de Processo do Trabalho), é inadmissível o recurso ora interposto pela recorrente que pretendia a revogação da decisão condenatória civil dela na parte respeitante às compensações pecuniárias de dias de descansos anual e semanal, porquanto:

– a montante, e tal como já se referiu acima, o valor económico do conflito civil laboral/relação material controvertida entre ela e cada um dos dez trabalhadores em causa não é superior à alçada do TJB em matéria civil laboral (cfr. o art.º 583.º, n.º 1, primeira parte, do CPC), sendo de notar que não se pode atender à soma dos valores económicos das dez relações (civis laborais) materiais controvertidas em questão para daí se retirar a ilação de que tal soma de MOP64.619,10 já ultrapassa a alçada do TJB (visto que o que se verifica na situação concreta dos autos é tão-só uma “coligação” de dez trabalhadores contra uma mesma empregadora à luz das correspondentes dez relações materiais controvertidas diferentes (cfr. o art.º 64.º, n.º 2, do CPC), não sendo, pois, aplicável a regra vertida na parte inicial do n.º 2 do art.º 248.º do CPC, concebida para os pedidos cumulados numa mesma acção);

– e, a jusante, cada uma das dez quantias indemnizatórias por que vinha ela condenada nem é superior à metade dessa alçada (cfr. o art.º 390.º, n.º 2, do CPP).

## IV – DECISÃO

Nos termos expostos, **acordam em não admitir o recurso**, com custas nesta Instância pela recorrente, com cinco UC de taxa de justiça.

Macau, 13 de Outubro de 2011.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

José Maria Dias Azedo  
(Segundo Juiz-Adjunto)